



Apelação Cível nº **0184600-51.2023.8.19.0001**

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelada: **AGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP**

Juízo de Origem: **Décima Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A EXECUÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DO ART. 924, III, DO CPC, SEM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE IMPUGNAM PREMISSE ESTRANHA AOS AUTOS, SUSTENTANDO A EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E DE CONDENÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS, FATOS NÃO VERIFICADOS NA SENTENÇA RECORRIDA. DESCOMPASSO JÁ IDENTIFICADO PELO JUÍZO A QUO, QUE INTIMOU O APELANTE PARA RATIFICAR O RECURSO, SEM QUE HOUVESSE ADEQUAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS À DECISÃO EFETIVAMENTE PROFERIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 133, XIII, "C", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado do Rio de Janeiro** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Décima Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Agia Comércio e Serviços Ltda EPP**, tendo por objeto a cobrança de crédito de ICMS consubstanciado na CDA nº 20237837511, declarou extinta a execução fiscal, no valor original de R\$ 66.912,68, sob o fundamento de pagamento do crédito tributário. O dispositivo da sentença restou vazado com o seguinte teor:

“1. Diante do pagamento do crédito tributário, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, III, do CPC. 2. Providencie, o cartório, o arquivamento dos autos (...) 5. Levante-se a penhora se houver. 6. Desentranhe-se e devolva-se a carta de fiança, se existente nos autos. 7. Caso haja algum valor bloqueado perante o sistema Sisbajud, este permanecerá depositado nos autos aguardando a manifestação do executado para o fornecimento dos dados bancários e respectivo levantamento.” (id. 168)

Em suas razões recursais (id. 206/), o apelante sustenta, em síntese, que a SEFAZ verificou a ocorrência de pagamento parcial, não identificado pelo sistema em razão de erro de escrituração do contribuinte, que declarou o ICMS e o FECF de forma aglutinada em sua Escrituração Fiscal Digital, o que teria levado à emissão de nota de débito substitutiva e à retificação da CDA. Afirma que, *"todavia, o d. Juízo a quo declarou a inexistência da dívida e julgou extinto o processo, condenando o Estado do Rio de Janeiro em honorários advocatícios em cada um dos processos, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC"*.

Defende, com base no princípio da causalidade, que os honorários sucumbenciais em favor do Estado devem ser majorados, com fundamento no art. 827, *caput* e §2º, do CPC/15, ao argumento de que o

ajuizamento da execução se deu exclusivamente por erro do contribuinte, cabendo a este arcar com os ônus sucumbenciais.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para a majoração dos honorários em prol do exequente, na forma do art. 827, §2º, do CPC.

Opostos embargos de declaração pela executada (id. 188), foram rejeitados por decisão que consignou que a sentença de id. 168 extinguiu o feito pelo pagamento, sem qualquer condenação do Estado ao pagamento de honorários, determinando a intimação do apelante para que informasse se ratificava a apelação (id. 212).

Instado a se manifestar, o Estado ratificou o recurso, sem alteração das razões recursais (id. 221).

Certificada a ausência de contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, destaco que no caso em tela cabe a citação da previsão do art. 932, III, do CPC, *in verbis*:

“Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida...”

Em consonância com a previsão do art. 133, XIII, “c”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, *ipse litteris*:

“... Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais:

(...)

XIII - distribuídos os autos:

(...)

c) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Dessa forma, o exame da questão revela que o presente recurso deve ser de plano solucionado, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste Egrégio Tribunal.

No caso dos autos, a sentença recorrida julgou extinta a execução fiscal em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 924, III, do CPC, sem qualquer pronunciamento sobre a exigibilidade do débito, não se verificando, ademais, qualquer condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios.

As razões recursais, contudo, impugnam premissa estranha aos autos, no sentido de que o juízo *a quo* teria “*declarado a inexistência da dívida*” e “*condenado o Estado do Rio de Janeiro em honorários advocatícios (...) fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC*”, pleiteando a majoração desses honorários com fundamento no art. 827, §2º, do CPC – dispositivo, aliás, atinente aos honorários de execução, tema estranho ao comando judicial efetivamente proferido.

Tal descompasso já havia sido identificado pelo próprio juízo de origem, que, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela executada, consignou expressamente que a sentença extinguiu o feito pelo pagamento, sem condenação do Estado ao pagamento de honorários, determinando a intimação do apelante para que informasse se ratificava o recurso.

Instado a se manifestar, o Estado limitou-se a ratificar a apelação (id. 221), sem promover qualquer adequação das razões recursais à decisão efetivamente proferida nestes autos.

Assim, as razões recursais não guardam pertinência com o comando decisório impugnado, deixando de atacar, sequer indiretamente, os fundamentos da sentença, o que configura ausência de dialeticidade



recursal e afasta o requisito de admissibilidade do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora

